



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06450/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Bom Jesus
Exercício: 2018
Responsável: Evandro dos Santos Souza
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02181/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PB, Sr. EVANDRO DOS SANTOS SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *Julgar* REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, para assim evitar as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de setembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06450/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06450/19 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB, Vereador Evandro dos Santos Souza, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00336/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria fez as seguintes constatações:

1. Uso irregular de inexigibilidade de licitação;
2. Ausência de realização de licitações.

Houve intimação do gestor para apresentação de defesa, a qual foi apresentada, conjuntamente, com a prestação de contas anual do exercício em análise.

A Auditoria ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da ausência de realizações de licitações. Porém, apontou como novas irregularidades, na análise da PCA/17, as seguintes eivas:

1. Insuficiência financeira ao final de 2018;
2. Incorreta apresentação do Balanço Patrimonial ante a ausência de coluna para apresentação dos dados relativos ao ano anterior (2017).

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 685.627,76;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 654.045,66;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve nova notificação do ex-gestor com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 40962/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve inalterado o seu posicionamento anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06450/19

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sr. Evandro dos Santos Souza, para apresentar defesa referente ao excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público, no valor de R\$ 27.404,20.

Em despacho, esse Relator assim se pronunciou:

“No Processo TC n° 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL TC 00006/17, de 25/01/2017, o TCEPB examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, comunicou a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores acerca das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E mantém como jurisprudência, o que foi decidido. Observa-se, portanto, que a Câmara Municipal de BOM JESUS obedeceu aos limites aceitos pelo Tribunal, o que leva a este relator, entendendo que não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas, data vênua, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet”.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde sua representante emitiu nova COTA, mantendo seu entendimento ulterior.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram as seguintes irregularidades, das quais passo a comentar:

- 1) No caso dos serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas, tem entendido essa CASA que os referidos serviços podem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação, tendo em vista o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, informo que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.
- 2) Já em relação à insuficiência financeira apontada, verifica-se um saldo registrado no passivo financeiro no valor de R\$ 16.193,35 e no ativo financeiro havia apenas R\$ 2,40. Levando em consideração a dotação da Câmara de Bom Jesus, pode-se verificar que essa insuficiência representa apenas 2,36% da dotação orçamentária, o que no meu entender não compromete financeiramente as finanças daquela Casa Legislativa, cabendo, no entanto, recomendação para que seja evitada essa situação em prestações de contas futuras.
- 3) Quanto à falha apresentada no balanço patrimonial, verifica-se que é meramente formal, pois, trata-se apenas da ausência da coluna que traz os dados do exercício anterior, sugerindo, desde já que o setor contábil da Câmara Municipal de Bom Jesus corrija essa distorção para os exercícios vindouros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06450/19

4) Já no tange ao excesso apontado, cumpre informar que esse Tribunal de Contas vem mantendo como Jurisprudência o que foi decidido através da Resolução RPL-TC-00006/17, subsidiado pela Lei Estadual 10435/2015, que fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00. Considerando esses dados e o entendimento desta Corte de Contas prolatado na referida Resolução, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus (R\$ 75.505,00) se encontrava abaixo do limite de **vinte por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 81.031,20).

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *Julgue REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Evandro dos Santos Souza;
- 2) RECOMENDE à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, para assim evitar as falhas ora constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 10:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 14:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO